



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15540.720221/2017-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.970 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. ALÇADA. PORTARIA MF Nº 02/2023. VALOR EXONERADO. COISA JULGADA PARCIAL.

Para fins de admissibilidade do recurso de ofício, deve ser observado o limite de alçada vigente à época do julgamento (R\$ 15.000.000,00, conforme Portaria MF nº 02/2023). Não compõe a base de cálculo para aferição da alçada a parcela do crédito tributário já definitivamente exonerada em julgamento anterior, acobertada pela coisa julgada administrativa. Não se conhece do recurso de ofício quando o valor remanescente exonerado pela decisão recorrida é inferior ao limite estabelecido.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CRITÉRIO JURÍDICO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Opera-se a preclusão consumativa e a eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa sobre matéria preliminar (validade do critério de apuração pelo Lucro Real em detrimento do Arbitramento) que já foi objeto de análise e decisão definitiva por Turma Julgadora em fase processual anterior. É vedada a rediscussão de nulidade já afastada para reabrir debate sobre a metodologia do lançamento.

LUCRO REAL. APURAÇÃO CENTRALIZADA. DEDUÇÃO DE IRRF. MATRIZ E FILIAL.

A apuração do IRPJ no regime do Lucro Real é centralizada na matriz. Comprovada documentalmente a retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) sobre receitas auferidas por filial, assiste à pessoa jurídica o direito de deduzir tais valores do montante devido, ainda que a apuração e o recolhimento sejam efetuados pelo estabelecimento matriz.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em lhe dar provimento parcial, para autorizar a dedução do valor de R\$ 862.252,62 referente ao IRRF sofrido pela filial.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-45.495, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração lavrado em 28/07/2017, exigindo IRPJ referente ao ano-calendário de 2013. A fiscalização apontou duas infrações principais:

i) Omissão de Receitas: Diferenças encontradas entre a escrituração contábil e valores informados em DACON, DIRF e Notas Fiscais.

ii) Lucro Escriturado e Não Declarado: A autoridade fiscal utilizou o lucro líquido contábil (antes do IRPJ/CSLL) como base de cálculo, totalizando R\$ 26.519.483,95, uma vez que a Contribuinte apresentou a DIPJ apenas com dados cadastrais, sem valores.

Foram arrolados como responsáveis solidários os Srs. Henrik Bruus Rasmussen, Hans Durke Block-Kjaer e Marcus Vinícius Teixeira Coelho, sob a alegação de dissolução irregular da sociedade (Súmula STJ 435).

Devidamente intimados, a Contribuinte Maersk FPSO Brasil Serviços de Produção Marítimos Ltda. e os três responsáveis solidários arrolados, Srs. Henrik Bruus Rasmussen, Hans Durke Block-Kjaer e Marcus Vinícius Teixeira Coelho, apresentaram suas respectivas Impugnações.

Por meio do Acórdão nº 07-41.496, proferido em 22 de março de 2018, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) acolheu integralmente as razões da Contribuinte, decidindo pela exoneração total do crédito tributário. Naquela oportunidade, o colegiado reconheceu que a fiscalização incorreu em erro ao apurar a suposta omissão de receitas, confrontando indevidamente regimes de caixa e competência, bem como considerou incorreta a utilização do Lucro Líquido Contábil como base de cálculo em detrimento da apuração do Lucro Real.

Ao apreciar o Recurso de Ofício, esta Turma de julgamento, através do Acórdão nº 1301-003.738, reformou parcialmente a decisão da DRJ. A Turma manteve a exoneração definitiva quanto à "Infração 1" (Omissão de Receitas), mas, com relação à infração 2, validou a metodologia de lançamento referente ao lucro, assentando que a escrita contábil é meio hábil para a apuração fiscal na ausência do LALUR. Consequentemente, determinou o retorno dos autos à DRJ para que fosse apreciado o mérito exclusivo da "Infração 2" (Lucro Escriturado) e a responsabilidade tributária dos administradores.

Em nova apreciação, a DRJ proferiu novo julgamento (Acórdão nº 07-45.495), considerando a impugnação parcialmente procedente. No mérito do IRPJ, a Turma manteve a base de cálculo apurada pelo Fisco (R\$ 26.519.483,95), sob o fundamento de que a Contribuinte não apresentou provas materiais — como o LALUR ou demonstrativo de adições e exclusões — capazes de sustentar o valor menor que alegava ser o correto. Não obstante, reconheceu o direito da Contribuinte ao abatimento de valores, aceitando a dedução de pagamentos realizados via DCOMP não homologadas, no montante de R\$ 2.842.329,38, e de retenções de IRRF da fonte pagadora Statoil, no valor de R\$ 329.779,50. E, por fim, afastou a responsabilidade solidária dos sócios-administradores, reconhecendo a regularização cadastral da empresa e elidindo a presunção de dissolução irregular.

Inconformada com a decisão que manteve parcialmente a exigência fiscal (Infração 2), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando a tese de nulidade do lançamento por vício na determinação da base de cálculo. Sustenta que a fiscalização utilizou indevidamente o "Lucro Líquido Contábil" como base de tributação, em violação ao disposto no art. 247 do RIR/99, argumentando que, diante da suposta impossibilidade de apuração do Lucro Real, seria mandatório o arbitramento do lucro, sendo vedada a utilização direta do resultado contábil.

Nesse contexto, defende a impossibilidade de alteração do critério jurídico, alegando que o vício material na apuração torna o lançamento nulo, não cabendo à instância julgadora convalidar o valor lançado sob o pretexto de falta de provas da defesa, o que afrontaria o art. 146 do CTN. Subsidiariamente, aponta que a decisão recorrida se limitou a abater o IRRF da

Matriz, ignorando as retenções sofridas pela Filial (CNPJ final 0002-00), no montante de R\$ 862.252,62, razão pela qual requer o abatimento do valor total consolidado de R\$ 1.192.032,12

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

### **Admissibilidade Dos Recursos**

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao recurso de ofício, seu exame deve observar os critérios de alçada estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, notadamente a Portaria MF nº 02, de 20 de janeiro de 2023, que elevou o limite para interposição de recurso de ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

No caso em tela, para a correta aferição do valor de alçada, impõe-se fazer duas distinções fundamentais quanto à extensão da matéria exonerada pela decisão recorrida (Acórdão nº 07-45.495).

Primeiro, cumpre esclarecer que a parcela do crédito tributário referente à "Infração 1" (Omissão de Receitas), originalmente autuada, não compõe a base de cálculo para fins de alçada neste momento processual.

Isso porque tal infração já foi definitivamente julgada improcedente e cancelada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no julgamento anterior (Acórdão nº 1301-003.738). Logo, a matéria relativa à omissão de receitas encontra-se acobertada pela coisa julgada administrativa, não sendo objeto da decisão recorrida (da DRJ) e, conseqüentemente, não integrando o "valor exonerado" passível de recurso de ofício nesta fase.

Remanesce para análise apenas a exoneração ocorrida no bojo da "Infração 2" (Lucro Escriturado), decorrente do reconhecimento de pagamentos (DCOMPs) e retenções (IRRF), bem como o afastamento dos Responsáveis Solidários.

Embora a decisão *a quo* tenha excluído os sujeitos passivos solidários (Srs. Henrik Bruus Rasmussen, Hans Durke Block-Kjaer e Marcus Vinícius Teixeira Coelho) da lide, tal fato, por si só, não autoriza o conhecimento do recurso se o valor total do crédito correspondente não superar o limite monetário.

Conforme demonstrado nos autos, o montante efetivamente exonerado pela decisão da DRJ refere-se aos abatimentos de IRPJ (DCOMPs e IRRF), cujo valor atualizado (principal + multa + juros) orbita em torno de R\$ 7.550.000,00, patamar inferior ao limite de R\$ 15.000.000,00 exigido pela Portaria MF nº 02/2023.

Dessa forma, não se conhece do Recurso de Ofício.

### Análise do Recurso Voluntário

#### Da Preliminar de Nulidade: Preclusão Consumativa e Coisa Julgada Administrativa

Em sede preliminar, a Recorrente reitera a tese de nulidade material do lançamento, sustentando a ocorrência de erro de critério jurídico inalterável, nos termos do art. 146 do CTN. Argumenta que a Autoridade Fiscal, diante da ausência de apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e da entrega de DIPJ sem movimento, deveria ter procedido ao arbitramento do lucro, sendo-lhe vedada a utilização do "Lucro Líquido Contábil" como base de cálculo direta do IRPJ e da CSLL. Defende, assim, que a validação desse critério pela decisão recorrida equivaleria a uma inadmissível alteração de fundamento jurídico no curso do processo.

Ocorre que a matéria trazida a lume se encontra superada pela preclusão consumativa e pela eficácia preclusiva da coisa julgada administrativa parcial, operada no julgamento do Recurso de Ofício anterior por esta mesma Turma. É imperioso rememorar que a decisão de primeira instância original (Acórdão nº 07-41.496) havia, de fato, acolhido essa exata tese, chegando a afirmar que "o lançamento fiscal não pode prosperar em razão de ter sido adotada uma base de cálculo absolutamente incompatível com a legislação tributária" e que "se a Autoridade Fiscal não dispunha de todas as informações para apurar o lucro real da Contribuinte (...), restava-lhe arbitrar o lucro".

Entretanto, esta Turma, em outra composição, por meio do Acórdão nº 1301-003.738, reformou este entendimento para validar expressamente a metodologia de lançamento aplicada. Na oportunidade, assentou-se que a ausência de escrituração do LALUR ou a entrega de DIPJ zerada não impedem o Fisco de utilizar a escrituração contábil digital (SPED), decidindo-se que:

"Questão semelhante já foi examinada pelo CARF, que entendeu ser válido o lançamento do IRPJ com base no lucro real, mesmo não tendo sido apresentado o Lalur, se a Fiscalização teve acesso à escrita contábil do contribuinte. Confira-se:

*SUSPENSÃO DA ISENÇÃO/IMUNIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO REAL TRIMESTRAL.*

*Se a auditoria fiscal encontra contabilidade confiável e suficiente a apurar os resultados tributáveis com base nas regras do Lucro Real, não se justifica o arbitramento, ainda que se trate de entidade de assistência social que tenha tido suspenso o gozo do benefício da isenção/imunidade, e não escriture o LALUR. (Acórdão nº 9101-002.894, 1ª Turma da CSRF, Rel. Adriana Gomes Rêgo)*

*IRPJ. LUCRO REAL. LUCRO ARBITRADO.*

*O fato de o contribuinte não ter apresentado o LALUR não impediu o fisco de, com base na sua escritura fiscal, auferir o lucro real do período. Tendo sido tanto a base de cálculo do IRPJ quanto a da CSLL apuradas em respaldo na documentação exigida pela legislação. O fato de o contribuinte não apresentar o LALUR não se enquadra na hipótese prevista no inciso I da regra de arbitramento do lucro prevista no art. 47 da Lei n. 8.981/95, quando o contribuinte possui escritura contábil capazes de demonstrar seu lucro real do período. (Acórdão nº 1401-001.681, 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF, Rel. Aurora Tomazini de Carvalho)*

No caso concreto, convém lembrar, que a própria impugnante admitiu de forma expressa ter feito a opção pelo lucro real anual, com recolhimento de estimativa."

Firmou-se que o arbitramento do lucro é medida residual, não se justificando sua aplicação quando a fiscalização dispõe de contabilidade capaz de aferir a movimentação e o resultado, sendo legítima, portanto, a utilização dos dados contábeis para a exigência do tributo no regime do Lucro Real, opção esta realizada pela própria Contribuinte.

Por consequência desta decisão, afastou-se a nulidade do lançamento, pois, se nulo fosse o critério, não haveria mérito a ser analisado, mediante retorno dos autos para a DRJ. Dessa forma, a discussão acerca da possibilidade de utilização do lucro contábil como ponto de partida encontra-se encerrada, de modo que reabrir este debate nesta fase implicaria violação à coisa julgada no âmbito administrativo. O que remanesce para análise, portanto, não é a validade do critério, mas tão somente a quantificação da base de cálculo, cabendo verificar se a Contribuinte logrou êxito em comprovar os ajustes factuais necessários.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade.

**DO MÉRITO: AJUSTE DO QUANTUM DEVIDO**

Superada a validade do lançamento, a controvérsia reside no valor remanescente a pagar (*quantum*). A Recorrente alega que o valor exigido desconsidera pagamentos e retenções efetuados.

A decisão recorrida já reconheceu o direito à dedução dos valores pagos via DCOMPs não homologadas e do IRRF sofrido pela matriz. Contudo, a Recorrente aponta que foram ignoradas as retenções sofridas por sua filial (CNPJ 09.419.328/0002-00), juntando aos autos prova documental dessas retenções.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente acostou o documento "Sistema Dirf - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2013" (fl. 1295), que comprova inequivocamente as retenções sofridas pela filial. Confira-se:

**Beneficiário: 09.419.328/0002-00 - MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA**

**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2013**

**. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
04.028.583/0001-10	STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA	28/02/2014	115.231.405,14	3.535.235,64

Código	Rendimento	Imposto
1708	57.659.767,90	862.252,62
5952	57.571.637,24	2.672.983,02

O código 1708 refere-se ao IRRF sobre serviços prestados por pessoas jurídicas. Tratando-se de imposto apurado de forma centralizada (Lucro Real), o contribuinte tem o direito de deduzir do imposto a pagar todas as retenções sofridas por seus estabelecimentos (matriz e filiais).

Dessa forma, o valor exigido a título de IRPJ (Infração 2) deve ser ajustado para contemplar todas as deduções comprovadas nos autos.

Considerando os valores validados na decisão recorrida e o novo documento apresentado, temos o seguinte demonstrativo de liquidação do IRPJ Principal:

IRPJ Lançado (Infração 2): R\$ 6.605.870,99

(-) Compensações (DCOMPs) aceitas: R\$ 2.842.329,38

(-) IRRF Matriz (já aceito): R\$ 329.779,50

(-) IRRF Filial (ora aceito): R\$ 862.252,62

Total de Deduções: R\$ 4.034.361,50 Saldo de IRPJ a Pagar: R\$ 6.605.870,99 - R\$ 4.034.361,50 = R\$ 2.571.509,49

Verifica-se, portanto, que mesmo com o acolhimento das razões recursais quanto ao aproveitamento do IRRF da filial, ainda remanesce saldo de imposto a pagar.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito voto por Ihe DAR PARCIAL PROVIMENTO para autorizar a dedução do valor de R\$ 862.252,62 referente ao IRRF sofrido pela filial.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**